

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 490

PROJETO DE LEI Nº 14.876

PROCESSO Nº 4.073

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.594/2021, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município, para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado de aptidão física e mental e sobre o prazo de substituição dos veículos utilizados no serviço; e revoga dispositivo da Lei 7.339/2009, que regula a vistoria dos veículos dos serviços que especifica.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O que pese o intento feito pelo nobre Vereador a matéria é inconstitucional, ao dispor sobre atribuições da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Apenas lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo poderia criar restrições, no âmbito da prestação de serviços de transporte público e escolar, eis que se trata de ato de gestão, sendo, pois, inconstitucional a lei municipal ora questionada, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

Nesse sentido:

I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº1.964, DE 05 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, QUE DISCIPLINA A IDADE DA FROTA DE VEÍCULOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR E DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROCESSO OBJETIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, ofensa ao princípio de separação dos poderes.





(...)

Quando o Poder Legislativo edita lei estabelecendo a idade máxima dos veículos que realizam serviços de transporte público escolar e de passageiros, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2002897-69.2020.8.26.0000)

II. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto em face da lei municipal nº 14.232, de 19 de agosto de 2022, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de monitor para orientar os alunos nos veículos de Transporte escolar público municipal”. Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte escolar nos termos da Lei Orgânica. Ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes. Precedentes do STF e do C. Órgão Especial. Necessidade de previsão orçamentária disponível, nos termos dos arts. 25 e 176, I, ambos da Constituição Estadual paulista. Ação procedente com efeitos ex tunc. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2000654-16.2024.8.26.0000).

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.990, de 11 de agosto de 2023, do município de Jundiaí, que “prevê, no serviço público de Transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio e da providência correlata”. Serviço público delegado mediante concessão ou permissão, incumbindo ao poder executivo a sua fiscalização e regulamentação – ato típico de Administração, cujo exercício e controle cabe ao alcaide – vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes – usurpação da competência privativa do chefe do poder executivo local diploma normativo, ademais passível de interferir no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão – afronta aos arts. 5.º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra ‘A’, 119, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação Procedente. (2000654-16.2024.8.26.0000)
Data De Registro: 25/07/2024)

Ainda, conforme estabelece o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, incluindo a regulamentação e operação de serviços públicos, ainda que prestados por terceiros.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, nos artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, reforça essa competência privativa, ao atribuir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que versem sobre serviços públicos e estrutura da administração:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:





IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ante o exposto, a proposição apresentada é inconstitucional por vício da reserva da Administração e violação do princípio da separação dos poderes, nos termos do Art. 72. da Lei Orgânica e arts. 5º, 47, incisos, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei**, pois ele padece de vício de iniciativa ao tratar de matéria reservada à Administração Pública Municipal, além de violar o princípio da separação dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de julho de 2025





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flavia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

